



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05484/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Nova Olinda**. Prestação de Contas do Prefeito Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Diogo Richelli Rosas. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00181/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Nova Olinda**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Richelli Rosas.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 2221/2333, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 601/17, publicada em 26/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 23.776.054,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.888.027,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **18.615.693,52**, equivalendo a 78,29% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **18.671.410,06**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05484/19

- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **10.672.772,17**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **16.949.630,87**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **67,43%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **26,71%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **16,43%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2968/3092, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 38453/19 (fls. 3098/3208).

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 3215/3235 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
2. Acumulação ilegal de cargos públicos;
3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 742.681,26;
4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 101.440,75;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05484/19

5. Descumprimento de norma legal;
6. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.050.580,72;
7. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
8. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3238/3249, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e IRREGULARIDADE das CONTAS DE GESTÃO.**
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sr. **Diogo Richelli Rosas**.
- c) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- d) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefia do Poder Executivo de Nova Olinda no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria nesta peça.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05484/19

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, entendo que a eiva em tela enseja recomendações ao Gestor Municipal com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária do município, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE. Além disso, faz-se necessária, na ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Municipal, a adoção de metodologia adequada para que a projeção das receitas tributárias próprias seja efetuada de maneira realista, evitando-se, assim, uma previsão superestimada.
- No que concerne à acumulação ilegal de cargos públicos, verifiquei, dos autos, que existem, na Edilidade, 61 servidores com mais de um vínculo público. Cumpre mencionar, no entanto, que, conforme se depreende às fls. 2987 dos autos, a princípio, a Auditoria não mencionou haver a acumulação ilegal de cargos. Ao contrário, informa ser necessário comprovar a instauração de procedimentos para apurar possíveis irregularidades, conforme Relatório de Acompanhamento (fls. 730/731). Por esta razão, entendo ser cabível recomendação ao Prefeito Municipal, Sr. Diogo Richelli Rosas, para que adote providências com vistas à verificação de eventuais acumulações indevidas de cargos públicos por parte dos servidores desta Edilidade e, conseqüentemente, regularize as situações detectadas que ainda carecem de correção, sob pena de macular prestações de contas futuras.
- No que tange às contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se que, do montante estimado de R\$ 1.772.190,40, cabe a dedução de parcelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05484/19

referentes às verbas de salário família, salário maternidade e terço de férias, consoante exposto na tabela a seguir:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
Obrigações Patronais Estimadas	1.772.190,40
Obrigações Patronais Pagas *(1)	1.029.509,14
Salário Família *(2)	40.861,83
Salário Maternidade *(2)	47.018,63
Terço de Férias *(2)	142.765,05
Estimativa do valor não recolhido	512.035,75

*(1) Item 13 do relatório prévio (fl. 2236).

*(2) Valores Extraídos das informações das folhas de pagamento no Sagres.

Desta feita, o montante não recolhido, no valor de R\$ 512.035,75, correspondeu a 28,89% das obrigações estimadas. O percentual de recolhimento, por sua vez, alcançou 71,10% do valor devido. Sendo assim, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.

- A irregularidade apontada como descumprimento de norma legal refere-se à aquisição de medicamentos com emissão de documentos fiscais com omissão de lote ou erro de preenchimento, além de produtos próximos ao vencimento. A presente inconformidade enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE. Ademais, emito recomendações com vistas à adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05484/19

- Foi verificado Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.050.580,72. É sabido que a eiva em tela repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências.
- A eiva concernente ao descumprimento de Resolução do TCE/PB refere-se ao art. 5.º da RN TC 04/2017, tendo em vista o não envio, em tempo real, de informações e dados de obras de engenharia, em meios eletrônicos de acesso público, inscrevendo-as no sistema GEOPB. Menciona-se, no entanto, a correção superveniente pelo Ente. Sendo assim, entendo serem cabíveis recomendações à Administração Municipal para que a presente falha não se repita em exercícios vindouros.
- Por fim, verificou-se que o ente utilizou 60,27% da receita corrente líquida para realizar despesas com pessoal, ultrapassando o limite máximo de 60% previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Corroborando com o *Parquet*, entendo que a eiva em tela enseja a **aplicação de multa pessoal** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de **recomendações** com vistas à adequação das referidas despesas ao limites legais preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Diogo Richelli Rosas, **Prefeito Constitucional** do Município de **Nova Olinda**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05484/19

- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Diogo Richelli Rosas, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,43 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Nova Olinda a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05484/19; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Nova Olinda este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Diogo Richelli Rosas **Prefeito Constitucional** do Município de **Nova Olinda**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 21 de agosto de 2019.

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 09:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 09:06



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 09:18



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 10:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL